

**Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de
11 de setembro de 1990, que dispõe
sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro
de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 42. Na cobrança de débitos, o
consumidor não será:**

**I - exposto a ridículo ou situação
vexatória;**

II - submetido a qualquer tipo de ameaça;

**III - compelido a pagar qualquer
importância que não esteja prevista em contrato
legalmente ajustado entre as partes.**

**§ 1º Na hipótese de cobrança extrajudicial
de débitos do consumidor inadimplente, só será
admitida a cobrança de multa moratória de 2% (dois
por cento) do valor da prestação e os juros legais,
calculado de forma simples e sob o critério *pro rata
tempore*, considerando-se indevida a cobrança de
juros sobre juros ou de qualquer outra importância,
mesmo a título de taxa ou honorário *advocatício*, sem
a devida ação judicial.**

**§ 2º O consumidor cobrado em quantia
indevida terá direito a repetição do indébito, por
valor igual ao dobro do que pagou em excesso,
acrescido de atualização monetária e juros legais,**

salvo na hipótese de engano justificável e plenamente fundamentado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2009.